

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.685/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000318941-17
Recurso de Revisão: 40.060140770-56
Recorrente: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Werther Botelho Spagnol/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da isenção prevista no item 176 do Anexo I do RICMS/02, nas saídas de mercadorias para não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação, no período de 01/06/12 a 30/06/13, tendo em vista que a Autuada não possuía regime especial imprescindível para fruição desse benefício.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.053/16/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 279/289.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.072/13/CE (fls. 293/296).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 298/303, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pontuais adequações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 4.072/13/CE (fls. 293/296).

Alega que a citada decisão cuida de descaracterização de isenção de ICMS na importação de mercadorias sob o regime especial aduaneiro de *drawback*, na modalidade suspensão, em face do não cumprimento de condições estabelecidas na legislação.

Afirma que a decisão recorrida, por sua vez, de forma análoga, envolve também descaracterização de isenção de ICMS e também por descumprimento de condição imposta pela legislação.

Considerando-se que o lançamento relativo à decisão recorrida foi integralmente aprovado pela 2ª Câmara de Julgamento e o lançamento referente à decisão apontada como paradigma foi julgado improcedente também pela 2ª Câmara de Julgamento, sendo a decisão confirmada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, nos termos da decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 4.072/13/CE, entende, portanto, a Recorrente, encontrar-se caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Porém, os lançamentos relativos às duas decisões cuidam de objetos distintos, ainda que resultem em descaracterização de isenção por descumprimento de condição.

O lançamento relativo à decisão recorrida cuida de utilização indevida da isenção prevista no item 176 do Anexo I do RICMS/02, nas saídas de mercadorias para não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação, no período de 4.685/16/CE

01/06/12 a 30/06/13, tendo em vista que a Recorrente não possuía regime especial, condição essa imprescindível para fruição do benefício.

Por sua vez, o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma cuida de descaracterização de isenção do ICMS na importação de insumos, realizada nos exercícios de 2005 a 2007, sob o Regime Especial Aduaneiro de *Drawback*, na modalidade suspensão, prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02, em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens “64.2”, “64.5” e “64.6” do dispositivo citado.

Importante trazer os fundamentos da decisão apontada como paradigma:

Acórdão nº 4.072/13/CE

(...) ...informa a Recorrida, que a desconsideração das exportações pelo Fisco decorre das alterações promovidas por ela no registro SISCOMEX, com a indicação do código de *drawback* suspensão (81101), lançado no campo “02-a” do Registro de Exportação, após a averbação.

(...)

Não obstante a regra do art. 78 da Portaria SECEX nº 14/04, naquela ocasião não havia proibição expressa para alteração dos registros, a teor do que dispunha os arts. 139 a 143, que tratavam da comprovação do *drawback* suspensão da seguinte forma:

(...)

Nesse caso, considerando que a Recorrida informou corretamente o número do ato concessório nas notas fiscais, ainda que em decorrência da inclusão extemporânea no Registro de Exportação, não se constata ofensa ao disposto no subitem “64.5” do Anexo I do RICMS/02, razão pela qual excluem-se as exigências relativas às exportações desconsideradas e lançadas nos quadros de fls. 37 e 92, tendo como irregularidades as alterações no RE após a averbação.

(...)

No caso concreto, não assiste razão ao Fisco. Em primeiro lugar, porque não há óbice para correção dessa informação por carta de correção, a teor do que dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92, que em seu art. 1º assim dispõe:

(...)

Muito embora a correção tenha ocorrido após o início da ação fiscal, em relação aos documentos fiscais anteriormente mencionados, o Registro de Exportação constou, tempestivamente, o número correto do ato concessório, trazendo a irregularidade para o conceito de erro meramente de forma.

Nesse caso, desde a emissão do documento fiscal, existe a vinculação da exportação ao ato concessório.

A mesma situação ocorre com a Nota Fiscal nº 44422. Não obstante a vinculação equivocada, o registro de exportação indicava corretamente o ato concessório. Além do mais, o AC citado na nota fiscal é o de nº 20040309142, ou seja, um dos atos analisados pelo Fisco, reduzindo substancialmente os efeitos do equívoco cometido.

No tocante as demais notas fiscais, a descaracterização da isenção se deu devido a Recorrida ter alterado o número do ato concessório ou o código de enquadramento de regime aduaneiro consignado no Registro de Exportação após a sua averbação.

Contudo, tendo em vista que tais indicações se referem a obrigações previstas na legislação relativa ao comércio exterior de competência da União, eventuais irregularidades no cumprimento dessas obrigações devem ser objeto de imputação fiscal no âmbito estadual se houver manifestação dos órgãos competentes (SECEX-MDIC ou RFB) no sentido do inadimplemento total ou parcial do ato concessório por parte do contribuinte.

Observa-se, pois, que na decisão paradigma os descumprimentos de obrigação acessória apontados pela Fiscalização foram supridos pelo Sujeito Passivo utilizando-se das previsões expressas constantes da legislação tributária como alteração de informações constantes do registro SISCOMEX e emissão de cartas de correção.

Por sua vez, no caso da decisão recorrida, a descaracterização da isenção decorreu da falta de regime especial exigido na legislação como condição para fruição da respectiva isenção.

Importante observar os fundamentos da decisão recorrida para o não acatamento das alegações da Recorrente:

Decisão recorrida: Acórdão nº 21.053/16/2ª

O Convênio nº 108/08 é claro ao prever que os estados ficam autorizados a conceder a isenção do ICMS, ou seja, não há vinculação ou obrigatoriedade, sendo certo que, para garantir o benefício, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação interna, entre os quais, no presente caso, está a obtenção e a observância de regime especial a partir de 07/06/12.

(...)

Pela relevância, vale destacar que não se trata de “mero dever formal” e, também, não é cabível o entendimento de

que “a ausência da concessão do regime especial pela SUTRI (ato declaratório) é vício meramente formal do procedimento”, como afirmado pela Impugnante, pois a solicitação, e conseqüente concessão, de regime especial é uma obrigação imprescindível para a fruição do benefício em questão.

No caso dos autos, a Impugnante não atendeu os requisitos impostos pela legislação para fruição do benefício da isenção, cabendo à Fiscalização a exigência do imposto e das respectivas multas.

Não se sustenta a alegação da Autuada de que “o Decreto nº 45.979/12 não estabelece o exato momento para a prática do ato concessivo do regime especial, se antes ou depois do início das operações beneficiadas pela regra da isenção”.

Observa-se que no referido decreto há informação precisa de que sua vigência foi na data de sua publicação, ou seja, 07/06/12. Portanto, todas as operações interestaduais ocorridas a partir de 07/06/12 poderiam ser ao abrigo da isenção somente mediante regime especial.

Pelo visto, a decisão recorrida cuida de situação objetiva de descumprimento de obrigação acessória que, diferentemente da decisão apontada como paradigma, não foi suprido por qualquer outra ação da Contribuinte.

Portanto, embora as decisões cuidem de descumprimentos de condição para fruição do instituto da isenção, no lançamento referente à decisão apontada como paradigma, reitera-se, o Sujeito Passivo supriu o descumprimento por intermédio de outras ações, como exposto nos trechos do acórdão.

O contexto fático e a legislação aplicável são distintos e por isso geraram decisões distintas.

Na situação da decisão recorrida, a realização das operações, com utilização da isenção, porém sem o respaldo em regime especial previamente aprovado, não foi suprido por qualquer outro ato da Recorrente.

Nesse sentido, verifica-se que as decisões foram tomadas de forma diferente em razão das especificidades de cada processo.

Dessa forma, não se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, não restou atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por conseqüência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. César Silva de Paula Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator